

PROPOSTA DA AATAE:

RCPME/28/11/2013

Enquadramento legislativo dos ATAE

Lei 31/2009, de 3 de Julho

Entregue pela AATAE
na audiência conce-
dida pelo GT Audiên-
cias em 28.11.2013

Artigo 4.º

Disposições gerais

1 — Os projetos são elaborados e subscritos, nos termos da presente lei, e na área das suas qualificações e especializações, **por** arquitetos, arquitetos paisagistas, engenheiros e engenheiros técnicos, com inscrição válida em associação profissional, sem prejuízo do disposto no artigo 11.º

2. Os projetos podem, ainda, ser elaborados e subscritos, nos termos da presente lei, por agentes técnicos de arquitetura e engenharia habilitados com curso de técnico de edificações e obras com a especialização de construtor civil diplomado, ou equiparado, regulamentado e reconhecido pelo Ministério da Educação.

3 — Para elaboração do projeto, os autores previstos **nos números anteriores** constituem uma equipa de projeto, a qual inclui um coordenador de projeto, nos termos da presente lei.

4 — A fiscalização de obra é assegurada por arquitetos, arquitetos paisagistas, engenheiros, engenheiros técnicos e agentes técnicos de arquitetura e engenharia com inscrição válida em organismo ou associação profissional, quando obrigatório, bem como **por outros** técnicos com habilitação válida decorrente de **curso de especialização tecnológica** que confira qualificação profissional de nível 5, na área de condução de obra.

5 — A direção de obra é assegurada por engenheiros, engenheiros técnicos e agentes técnicos de arquitetura e engenharia, com inscrição válida em organismo ou associação profissional, quando obrigatório, bem como por técnicos com habilitação válida decorrente de curso de especialização tecnológica que confira qualificação profissional de nível 5, na área de condução de obra, tendo em conta as qualificações profissionais a definir nos termos do artigo 27.º, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º da presente lei e do disposto no artigo 42.º do Decreto -Lei n.º 176/98, de 3 de Julho.

Artigo 6.º

Equipa de projeto

1 — O projeto é elaborado, em equipa de projeto, pelos técnicos necessários à sua correta e integral elaboração, podendo apenas integrar, como autores de projeto, arquitetos, arquitetos paisagistas, engenheiros, engenheiros técnicos **e agentes técnicos de arquitetura e engenharia**, executando tarefas na área das suas qualificações e especializações, nos termos indicados na presente lei, sem prejuízo do disposto no artigo 11.º

2 — Os autores de projeto e o coordenador de projeto ficam individualmente sujeitos a todos os deveres previstos na presente lei.

Artigo 8.º

Coordenação de projeto

1 — Para a elaboração de projeto sujeito ao regime de licença administrativa ou de comunicação prévia ou para efeitos de procedimento contratual público deve sempre existir coordenador de projeto, o qual integra a equipa de projeto podendo, quando qualificado para o efeito, cumular com aquela função a elaboração total ou parcial de um dos projetos.

2 — A coordenação do projeto incumbe a arquiteto, arquiteto paisagista, engenheiro, engenheiro técnico e **agente técnico de arquitetura e engenharia**, que seja qualificado para a elaboração de qualquer projeto no tipo de obra em causa, **considerando o disposto no nº 5 do artigo 10º da presente lei e demais legislação aplicável**.

3 — O coordenador de projeto, em obras de classe 5 ou superior, deve ter, pelo menos, cinco anos de atividade profissional em elaboração ou coordenação de projetos.

4 — A coordenação de projeto incumbe a engenheiro ou a engenheiro técnico nos projetos das seguintes obras:

- a) Estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias -férreas;
- b) Redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras;
- c) Obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais;
- d) Obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial;
- e) Estações de tratamento de resíduos sólidos;
- f) Centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos, não de retalho;
- g) Demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens;
- h) Instalações elétricas, de canalização, de climatização e outras instalações.

Artigo 10.º

Qualificação dos autores de projeto

1 — Os projetos relativos às operações e obras previstas no n.º 1 do artigo 2.º da presente lei são elaborados, em equipa de projeto, por arquitetos, engenheiros, engenheiros técnicos e, sempre que necessário, arquitetos paisagistas, com qualificação adequada à natureza do projeto em causa, sem prejuízo de outros técnicos a quem seja reconhecida, por lei especial, habilitação para elaborar projetos.

2 — Os projetos de arquitetura são elaborados por arquitetos com inscrição válida na Ordem dos Arquitetos.

3 — Os projetos de fundações, contenções e estruturas de edifícios são elaborados:

- a) Por engenheiros civis com inscrição válida na Ordem dos Engenheiros; ou
- b) Por engenheiros técnicos civis, com inscrição válida na Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos, excluindo os projetos de estruturas de edifícios que envolvam, pela dimensão ou complexidade técnica da sua conceção ou execução, o recurso a soluções não correntes, salvo, neste último caso, o que for fixado em protocolo a celebrar entre a Ordem dos Engenheiros e a Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos.

4 — Os restantes projetos de engenharia são elaborados por engenheiros ou engenheiros técnicos que detenham qualificação adequada à natureza, complexidade e dimensão do projeto em causa e sejam reconhecidos pela Ordem dos Engenheiros e

pela Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos, no âmbito de protocolo a celebrar entre as duas associações.

5 – Os projetos de arquitetura e engenharia de edifícios correntes, e sem exigências especiais, que não excedam quatro pisos acima do nível do arruamento principal e cuja área total de pavimentos não ultrapasse os 800 m², bem como os projectos de estruturas, alterações e planos de demolição correntes, decorrendo da aplicação direta dos regulamentos ou de disposições técnicas oficiais, podem, ainda, ser elaborados e subscritos pelos agentes técnicos de arquitetura e engenharia com inscrição válida em organismo ou associação profissional, quando obrigatório.

6 — Nos projetos das obras referidas no n.º 4 do artigo 8.º, a equipa de projeto é constituída, predominantemente, por engenheiros e engenheiros técnicos.

7 — Os projetos de paisagismo são elaborados por arquitetos paisagistas com inscrição na associação profissional respetiva.

8 — O disposto no presente artigo não prejudica a definição de qualificações dos técnicos que seja estabelecida em legislação específica aplicável à elaboração de qualquer um dos projetos referidos nos números anteriores.

Artigo 13º

Diretor de obra

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de Julho, e desde que observadas as qualificações profissionais específicas a definir nos termos do artigo 27.º, consideram -se qualificados para desempenhar a função de director de obra, de acordo com a natureza predominante da obra em causa e por referência ao valor das classes de habilitação do alvará previstas na portaria a que se refere o Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, os engenheiros ou engenheiros técnicos.
2. **Consideram-se ainda qualificados para desempenhar a função de diretor de obra, de acordo com a natureza predominante da obra em causa, os agentes técnicos de arquitetura e engenharia e os técnicos detentores de qualificação correspondente ao nível 5 de formação profissional, obtida em curso de especialização tecnológica de condução de obra, com uma estimativa de custo ou valor de adjudicação até ao valor limite da classe 4 de habilitações do alvará**

Artigo 15º

Diretor de fiscalização de obra

- 1 — Sem prejuízo do disposto em lei especial, consideram -se qualificados para desempenhar a função de diretor de fiscalização de obra, de acordo com a natureza

preponderante da obra em causa e por referência ao valor das classes de habilitações do alvará previstas na portaria a que se refere o Decreto -Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, alterado pelo Decreto -Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, os técnicos previstos nas alíneas seguintes:

- a) Os engenheiros e engenheiros técnicos, em todas as obras, na área da especialidade de engenharia relevante no tipo de obra em causa;
- b) Os arquitetos, em todas as obras com uma estimativa de custo ou valor de adjudicação até ao valor limite da classe 5 de habilitações do alvará, prevista na portaria a que se refere o n.º 5 do artigo 4.º do Decreto -Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro e, sem este limite, as obras em bens imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de proteção;
- c) Os arquitetos paisagistas em obras em que o projeto de paisagismo seja projeto ordenador com uma estimativa de custo ou valor de adjudicação até ao valor limite da classe 5 de habilitações do alvará, prevista na portaria a que se refere o n.º 5 do artigo 4.º do Decreto -Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro;
- d) Os Agentes Técnicos de Arquitectura e de Engenharia e os técnicos detentores de qualificação correspondente ao nível 5 de formação profissional, obtida em curso de especialização tecnológica de condução de obra, em obras com uma estimativa de custo ou valor de adjudicação até ao valor limite da classe 4 de habilitações do alvará, prevista na portaria a que se refere o nº 5 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 12/2004, de 9 de Janeiro.**

Artigo 25º

Disposições transitórias

- 1. *Revogado*
- 2. *Revogado*
- 3. *Revogado*
- 4. *Revogado*
- 5. A entrada em vigor da presente lei não prejudica o exercício de funções como diretor de fiscalização de obra por pessoas que nessa data, não detendo as qualificações previstas na presente lei, tenham assumido essas funções e subscrito termo de responsabilidade, apresentado junto de entidade administrativa para a emissão de licença para a realização da operação urbanística ou para a admissão da comunicação prévia, até ao termo da execução dessas obras e à subscrição de termo de responsabilidade pela sua correta execução para a concessão da autorização de utilização.
- 6. Os Técnicos mencionadas no número anterior ficam sujeitas às obrigações previstas na presente lei que sejam compatíveis com a função que desempenham, devendo comprovar no prazo de três meses contados da entrada em vigor da portaria prevista no artigo 24.º a contratação de seguro de responsabilidade civil adequado.